



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

Prestação de Contas



ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo servir como um facilitador para os Promotores de Justiça com atribuição eleitoral, possibilitando um trabalho mais profícuo de orientação acerca das eleições municipais de 2016.

A colocação das matérias, na forma de tópicos e de forma direta, tem a intenção de tornar a leitura mais adequada, proporcionando agilidade na obtenção da informação.

Os artigos 17 a 32 da Lei nº 9.504/97 tratam do financiamento de campanha e da prestação de contas em relação às eleições.

A Res.-TSE nº 23.463/2015 *“dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016”*.





ÍNDICE

6

I. Arrecadação de Recursos para Campanhas Eleitorais

7

II. Limite de Gastos

10

III. Recibos Eleitorais

12

IV. Conta Bancária

15

V. Da Arrecadação

17

VI. Da Aplicação dos Recursos

20

VII. Das Doações

25

VIII. Comercialização de Bem, Serviços e Promoção de Eventos

26

IX. Das Fontes Vedadas

27

X. Dos Recursos de Origem Não Identificada

29

XI. Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas



ÍNDICE

30

XII. Débitos de Campanha

32

XIII. Dos Gastos Eleitorais

39

XIV. Prestação de Contas

41

XV. Responsabilidade do Candidato

43

XVI. Prestação de Contas Parcial

45

XVII. Sobras de Campanha

46

XVIII. Da Elaboração e Apresentação das Contas

47

XIX. Impugnação da Prestação de Contas

49

XX. Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e dos Gastos Eleitorais

53

XXI. Da Prestação de Contas Simplificada

ÍNDICE

55

XXII. Da Análise e do Julgamento das Contas

64

XXIII. Da Fiscalização

I. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS

1) REQUISITOS.

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos (art. 3º da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no CNPJ¹;
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha
- d) emissão de recibos eleitorais.

2) CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO.

A conta bancária do partido político é a prevista na prestação de contas anual dos partidos políticos (Res.-TSE nº 23.464/2015) e se destina à movimentação de recursos referentes às "*Doações para Campanha*", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas

eleitorais (art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

¹ Art. 22-A da Lei nº 9.504/97. Os candidatos estão obrigados à inscrição no CNPJ.

II. LIMITE DE GASTOS

1) DEFINIÇÃO.

Os limites de gastos de campanha serão definidos pelo TSE, com base nos parâmetros definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015 (art. 18 da Lei nº 9.504/97; art. 4º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) DIVULGAÇÃO.

O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pelo TSE² até 20 de julho de 2016 (art. 8º da Lei nº 13.165/2015; art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015) e ficará disponível para consulta na página do TSE na internet (art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) VICE-PREFEITO.

O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) CONTABILIZAÇÃO.

Os limites de gastos para cada eleição compreendem:

a) os gastos realizados pelo candidato e

b) os gastos efetuados por partido político que possam ser individualizados em favor de determinado candidato (art. 18-A da Lei nº 9.504/97; art. 4º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) CRITÉRIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS GASTOS.

As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido (art. 17, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS.

Estão incluídos no limite de gastos (art. 4º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) o total de gastos de campanha contratados pelos candidatos e os

²V. Res.-TSE nº 23.459 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.

individualizados realizados por seu partido;

b) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

c) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Também estão incluídos no limite de gastos (art. 4º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015): os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido apenas no que excederem as despesas realizadas pelo partido em prol de sua candidatura, ressalvada a devolução das sobras de campanha.

7) EXCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS.

Não serão computados para efeito de apuração do limite de gastos, os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato (art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) DESCUMPRIMENTO.

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que

exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 05 dias úteis contados da intimação da decisão judicial, sem prejuízo de eventual responsabilidade por abuso do poder econômico e de outras sanções porventura cabíveis (art. 18-B da Lei nº 9.504/97; art. 5º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9) MOMENTO DE APURAÇÃO DO EXCESSO DE GASTOS.

A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada (art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) no exame da prestação de contas, se houver elementos suficientes para sua constatação;

b) através de ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90) e da representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

10) INDEPENDÊNCIA DE PROCEDIMENTOS.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise da ação de investigação judicial



eleitoral e da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação (art. 5º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Contudo, o valor eventualmente sancionado na prestação de contas deve ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de modo a evitar duplicidade de sanção (art. 5º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015) – o que não afasta a possibilidade de que o total dos excessos revelados seja considerado para análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções (art. 5º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).



III. RECIBOS ELEITORAIS

1) OBRIGATORIEDADE.

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet (art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) FORMA DE OBTENÇÃO E ORDEM CRONOLÓGICA.

Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (art. 6º, § 1º da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral (art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) VICE-PREFEITO.

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular (art. 6º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) CONTEÚDO DO RECIBO.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de 5 até 10 vezes o valor do excesso (art. 6º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE.

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral (art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por cedente;

b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Consideram-se uso comum (art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):



a) de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal;

b) de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.



IV. CONTA BANCÁRIA

1) OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória para os partidos² e os candidatos a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 7º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015; art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

2) PRAZO PARA ABERTURA.

A conta bancária deve ser aberta (art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) pelo candidato, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Receita Federal;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016 (caso ainda não tenha sido aberta a conta “Doações de Campanha” prevista no art. 43 da Lei nº 9.096/95 dos Partidos Políticos).

3) EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas para Prefeito e Vereador em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97;

art. 7º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A obrigação de abertura de conta bancária específica deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, ressalvada a previsão do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

5) VICE-PREFEITO.

Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares (art. 7º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário, os partidos políticos e os candidatos devem abrir

² A conta dos partidos políticos é a “Doações para campanha”, prevista no art. 43 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e discriminada no art. 6º, inciso II, da Resolução nº 23.464/2015 do TSE.

Caso o partido ainda não possua essa conta – que já é exigida na resolução de prestação de contas dos partidos políticos (Res. nº 23.464/2015) –, deve providenciar a sua abertura, utilizando CNPJ próprio (art. 10, *caput*, da Res. nº 23.463/2015). Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro das movimentações dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem (art. 10, parágrafo único, da Res. nº 23.463/2015).

conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização desses recursos (art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95³, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” (art. 8º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) OBRIGAÇÃO DOS BANCOS.

Os bancos são obrigados a (art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 11, *caput*, Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) acatar⁴, em até 03 dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado⁵ condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

b) identificar⁶, nos extratos bancários dessas contas correntes, o CPF ou o CNPJ do doador;

c) encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo o saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, informando o fato à Justiça Eleitoral.

Nas contas abertas para uso em campanha, os bancos somente aceitarão depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ (art. 11, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) SIGILO BANCÁRIO.

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na LC nº 105/2001, e seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

³ O art. 6º, inciso I, da Res. nº 23.464/2015 prevê a obrigatoriedade de o partido político criar uma conta bancária denominada “Fundo Partidário”, que deve ser usada para recebimento de recursos dessa espécie.

⁴ Essa obrigação abrange a abertura de conta específica para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e a conta dos partidos políticos denominada “Doações para Campanha” (art. 11, § 1º, da Res. nº 23.463/2015).

⁵ A vedação quanto à cobrança de taxas e outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada pelo Banco Central do Brasil (art. 11, §2º, da Res. nº 23.463/2015).

⁶ A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos (art. 11, §5º, da Res. nº 23.463/2015).

9) FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas (art. 12, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Essa obrigação de fornecimento mensal dos extratos aplica-se às contas bancárias denominadas “Doações para Campanha” e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Os extratos eletrônicos das contas bancárias devem (art. 12, §§ 3º, 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) ser disponibilizados para consulta pública na página do TSE na internet;
- b) ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil;
- c) compreender o registro da

movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária;

d) ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

10) CONSEQUÊNCIAS DA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA ESPECÍFICA.

A arrecadação ou o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato (art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 13, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015), sem prejuízo de apuração do abuso de poder econômico e da representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais.

V. DA ARRECADAÇÃO

1) ORIGEM DOS RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS.

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de (art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) recursos próprios dos candidatos;
- b) doações de pessoas físicas;
- c) doações de outros partidos políticos e outros candidatos;
- d) comercialização de bens e serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados pelo candidato ou pelo partido;
- e) recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do Fundo Partidário, de doações de pessoas físicas, de contribuição dos seus filiados, da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- f) receitas⁷ decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

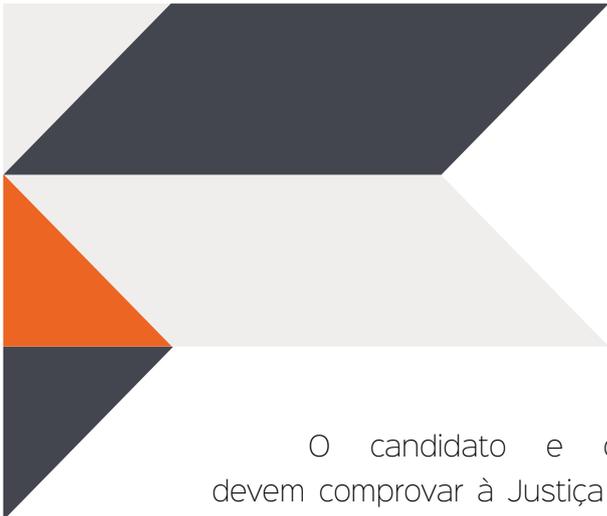
2) VEDAÇÃO DE DOAÇÕES EMPRESARIAIS.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015; Ac.-STF na ADI nº 4.650 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015).

3) RECURSOS PRÓPRIOS.

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica (art. 15, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

⁷ Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem (art. 14, § 1º, da Res. nº 23.463/2015).



O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas (art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O Juiz Eleitoral pode determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação (art. 15, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

VI. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

1) APLICAÇÃO DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS RECEBIDAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (EM ANOS ANTERIORES AO PLEITO) NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos, em anos anteriores ao da eleição, para sua manutenção ordinária, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos (art. 16 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas na prestação de contas anual;

b) registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

c) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados

objetivamente e encaminhados⁸ ao TSE até 15 de agosto de 2016 (art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.096/95);

d) transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, ressalvados os recursos do Fundo Partidário (cujas aplicações deve ser realizada diretamente na conta bancária específica para o Fundo Partidário, estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95);

e) identificação (na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas contas anuais) do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original emitido.

⁸ Esse encaminhamento deve ser endereçado à Presidência do TSE, que os divulgará na página do Tribunal na Internet (art. 16, § 1º, da Res. nº 23.463/2015).

2) IDENTIFICAÇÃO COMO RESERVA OU SALDO DE CAIXA.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016 (art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais (art. 16, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) APLICAÇÃO DA VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO FEMININA (DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) NA CAMPANHA ELEITORAL.

No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 – relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação

política das mulheres –, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (art. 44, § 7º, da Lei nº 9.096/95; art. 16, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores (art. 17, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) FORMAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante (art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) transferência para conta bancária do candidato, com a finalidade de receber recursos dessa espécie;
- b) transferência dos recursos de



que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata, aberta para recebimento de recursos dessa espécie;

c) pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

7) IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário (art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CAMPANHAS FEMININAS.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das



campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (art. 9º da Lei nº 13.165/2015; art. 17, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

VII. DAS DOAÇÕES

1) FORMAS DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

b) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços (art. 18, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) LIMITE DE FORMA (TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA).

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015); essa regra aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo

doador em um mesmo dia (art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMAS DE DOAÇÃO.

As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (art. 19, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) BENS PRÓPRIOS DO CANDIDATO.

Os bens próprios do candidato

somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) DOAÇÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades (art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha (art. 19, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET.

Para arrecadar recursos pela

Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos (art. 20, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

8) DOAÇÕES POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão (art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral (art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9) LIMITE DE DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 21, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Não ingressam no limite de doações de pessoas físicas, as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97; art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016 (art. 21, § 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

10) LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre (art. 23, § 1º, da

Lei nº 9.504/97; art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

11) SANÇÃO POR EXCESSO NA DOAÇÃO.

A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; art. 21, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

12) PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO.

O limite de doação será apurado anualmente pelo TSE e Receita Federal, observando-se o seguinte procedimento (art. 24-C da Lei nº 9.504/97; art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) o TSE consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues até 30 de abril de 2017 e as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos na

eleição de 2016;

b) após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o TSE as encaminhará à Receita Federal até 30 de maio de 2017;

c) a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física;

d) apurando indício de excesso, a Receita Federal comunicará⁹ o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral;

e) o Ministério Público Eleitoral poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação por doação acima do limite legal, podendo solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

13) DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Eventual declaração anual retificadora apresentada à Receita Federal deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte (art. 21, § 8º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

14) DILIGÊNCIA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Se, quando das prestações de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Receita Federal informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior (art. 21, § 9º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

15) CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS DOAÇÕES.

Até 17 de junho de 2017, partidos políticos, candidatos e doadores devem manter a documentação relacionada às doações realizadas (art. 22, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

⁹ Essa comunicação se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado (art. 21, §5º, da Res. nº 23.463/2015).

Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, essa comunicação deve incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador (art. 21, §6º, da Res. nº 23.463/2015).



16) DOAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE RECIBO.

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º (art. 23, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9.504/97).

Essas doações devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (art. 23, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015; Ac.-STF na ADI nº 5.394 – Rel. Min. Luis Barroso).

17) DOAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL.

As doações de que trata o *caput* não estão sujeitas ao limite legal, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido (art. 23, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

18) REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE PARTIDOS E CANDIDATOS.

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015; art. 28, § 12, da Lei nº

VIII. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS

1) PROCEDIMENTO.

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve (art. 24 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) comunicar sua realização, com antecedência mínima de 5 dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

b) manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

2) LIMITE E RECIBO.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA.

O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica (art. 24, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) FISCALIZAÇÃO.

Para a fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados (art. 24, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro (art. 24, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

IX. DAS FONTES VEDADAS

1) ALCANCE.

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (art. 24 da Lei nº 9.504/97; art. 25, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015; Ac.-STF na ADI nº 4.650 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015):

- a) pessoas jurídicas;
- b) origem estrangeira;
- c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

2) DEVOLUÇÃO DO RECURSO.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira (art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 25, §

2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolução (art. 25, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) RESPONSABILIZAÇÃO.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas (art. 25, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (art. 25, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

X. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

1) DEFINIÇÃO.

Caracterizam o recurso como de origem não identificada (art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) a falta ou a identificação incorreta do doador;

b) a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;

c) a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

2) DESTINAÇÃO.

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 26, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO.

O comprovante de devolução ou de recolhimento poderá ser apresentado

em qualquer fase da prestação de contas ou até 05 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial (art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Essa regra não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar (art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) RETIFICAÇÃO DA DOAÇÃO.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação (art. 26, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Não sendo possível essa retificação ou a devolução, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional (art. 26, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).



XI. DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

1) PRAZO FINAL.

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição (art. 27, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) EXCEÇÃO AO PRAZO FINAL.

Após o prazo final, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas (art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XII. DÉBITOS DE CAMPANHA

1) ASSUNÇÃO DE DÉBITOS DE CAMPANHA.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) PROCEDIMENTO PARA ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS DE CAMPANHA.

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de (art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) acordo formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

c) indicação da fonte dos recursos

que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

3) ASSUNÇÃO DE DÉBITOS, SOLIDARIEDADE DO PARTIDO E REFLEXO NO JULGAMENTO DAS CONTAS.

Havendo a observância dos requisitos para a assunção dos débitos de campanha, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) VALORES ARRECADADOS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente (art. 27, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) observar os limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;



b) transitar pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

c) constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

5) COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS AINDA NÃO PAGAS.

As despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa (art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) DÍVIDAS DE CAMPANHA DO PARTIDO.

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional (art. 27,

§ 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO ASSUMIDOS E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição (art. 28 da Res.-TSE nº 23.463/2015).



XIII. DOS GASTOS ELEITORAIS

1) GASTOS ELEITORAIS.

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites legais (art. 26 da Lei nº 9.504/97; art. 29 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97;

b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

e) correspondências e despesas postais;

f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

l) custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

m) multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

n) doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

o) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

2) SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS.

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas



eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA A DEFESA JUDICIAL DE CANDIDATOS E PARTIDOS.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual (art. 29, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) REQUISITOS LEGAIS DO MATERIAL IMPRESSO.

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou

o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) GASTOS POR CANDIDATO OU PARTIDO PARA OUTRO CANDIDATO OU PARTIDO.

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro (art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) RESPONSABILIDADE PELOS GASTOS ELEITORAIS.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma legal (art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DOS GASTOS.

Os gastos eleitorais efetivam-





se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 30, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente (art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) sejam devidamente formalizados;

b) o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

8) VEDAÇÃO PARA PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser



utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais (art. 31, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9) MULTAS POR PROPAGANDA ANTECIPADA.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato (art. 31, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

10) FORMA DOS GASTOS ELEITORAIS.

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

11) FUNDO DE CAIXA (DO PARTIDO).

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00, desde que (art. 33 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido;

b) os recursos não ultrapassem 2% dos gastos contratados pela agremiação.

O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior (art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Da aludida conta bancária específica será sacada a importância para complementação do limite de R\$ 5.000,00, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado (art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

12) FUNDO DE CAIXA (DO CANDIDATO).

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00, desde que (art. 34 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato;

b) os recursos não ultrapassem 2% do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura.

O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

Da aludida conta bancária específica será sacada a importância para complementação do limite de R\$ 2.000,00, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa (art. 34, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

13) DESPESAS DE PEQUENO VALOR.

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00, vedado o fracionamento de despesa (art. 35 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação documental (art. 35, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

14) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADE DE MILITÂNCIA.

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (art. 100-A da Lei nº 9.504/97; art. 36 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) em municípios com até 30.000 eleitores, não excederá a 1% do

eleitorado (inciso I);

b) nos demais municípios corresponderá a esse número máximo apurado, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil (inciso II).

Esses limites referidos são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (art. 100-A, V, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015).

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a 50% dos limites calculados nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o máximo de 28% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma do inciso II do *caput* (art. 100-A, VI, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Nos cálculos previstos, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (art. 100-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O TSE divulgará, na página da Internet, os limites quantitativos por candidatura em cada município (art. 36, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Para a aferição dos limites,

serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (art. 100-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Art. 100-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/97 sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral (art. 100-A, § 5º, da Lei nº 9.504/97), sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder econômico (art. 36, § 9º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

São excluídos dos limites fixados neste artigo:

- a) a militância não remunerada;
- b) pessoal contratado para apoio administrativo e operacional;
- c) fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições;
- d) advogados dos candidatos ou

dos partidos e das coligações (art. 100-A, § 6º, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (art. 100 da Lei nº 9.504/97; art. 37 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

15) LIMITES DOS GASTOS DE CAMPANHA (ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS).

São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97; art. 38 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha, 10%;
- b) aluguel de veículos automotores, 20%.

16) GASTOS DE APOIO DO ELEITOR.

Com a finalidade de apoiar



candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (art. 27 da Lei nº 9.504/97; art. 39 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Na hipótese dos gastos do art. 27 da Lei das Eleições, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam esses gastos do eleitor e caracterizam doação (art. 39, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

17) DILIGÊNCIAS.

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos (art. 40 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público



Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada (art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) a apresentação de provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens pelos respectivos fornecedores;

b) a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

c) a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas (art. 40, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XIV. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1) OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) o candidato;

b) os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, nacionais, estaduais, distritais e municipais.

2) EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (art. 41, § 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária (art. 41, § 8º,

da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas (art. 41, § 9º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) VICE-PREFEITO.

O candidato elaborará a prestação de contas diretamente por ele ou por intermédio do partido político, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa (art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas (art. 41, § 4º, da

Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de contas deve ser assinada (art. 41, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) pelo candidato titular e vice, se houver;
- b) pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- c) pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- d) pelo profissional habilitado em contabilidade.

6) CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas (art. 41, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E ASSINATURA DOS DOCUMENTOS.

O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas

à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal (art. 41, § 10, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

- a) o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
- b) o estadual ou distrital, para o TRE;
- c) o nacional, ao TSE (art. 42 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XV. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO

1) ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA.

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (art. 20 da Lei nº 9.504/97; art. 41, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DA CAMPANHA.

O candidato é solidariamente responsável com a pessoa eventualmente indicada pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97; art. 41, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) DESPESAS DE CAMPANHA.

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei (art. 17 da Lei nº 9.504/97).

4) PRAZO FINAL DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno – de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas – devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97; art. 45 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 29, IV, da Lei nº 9.504/97; art. 45, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) o candidato que disputar o segundo turno;
- b) os órgãos partidários

vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

c) os órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição também devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016 (art. 45, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) NÃO-APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-á o seguinte procedimento (art. 45, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) o fato será informado, no prazo máximo de 03 dias, à autoridade judicial;

b) a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas;

c) os autos serão instruídos com

os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

d) o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas;

e) o Ministério Público Eleitoral emitirá parecer no prazo de 48 horas;

f) permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97).

XVI. PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARCIAL

1) OBRIGAÇÕES DOS PARTIDOS/ COLIGAÇÕES E CANDIDATOS.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 43 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contadas do recebimento (relatório financeiro de campanha);

b) relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (prestação de contas parcial).

2) RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA.

Os relatórios financeiros de campanha:

a) serão informados à Justiça

Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária (art. 43, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015);

b) serão disponibilizados pelo TSE na sua página na Internet em até 48 horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados (art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição (art. 43, § 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.

A prestação de contas parcial deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em



dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente (art. 43, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

b) a especificação dos respectivos valores doados;

c) a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro (art. 43, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

No dia 15 de setembro, o TSE divulgará, na sua página, na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (art. 28, II, e § 7º, da Lei nº 9.504/97; art. 43, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).



A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) RETIFICAÇÃO DOS DADOS.

Após os prazos previstos, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora (art. 43, § 8º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XVII. SOBRAS DE CAMPANHA

1) DEFINIÇÃO.

Constituem sobras de campanha (art. 46 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

b) os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

2) DESTINAÇÃO.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 46, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015), do seguinte modo:

a) sobras de recursos oriundos do Fundo Partidário, devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza (art. 46, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015);

b) sobras que não sejam oriundas

que recursos do Fundo Partidário, devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de “Outros Recursos” (art. 46, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) COMPROVAÇÃO.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido natureza (art. 46, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) PROCEDIMENTO EM CASO DE OMISSÃO DO PARTIDO NA TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS.

Caso não ocorra a transferência das sobras de campanha ao órgão partidário até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/97, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando-se o procedimento previsto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.463/2015.



XVII. DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente, das informações e documentos exigidos pelo art. 48 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet (art. 49 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet (art. 50 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XIX. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações e os extratos eletrônicos encaminhados e determinará a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 03 dias (art. 51, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) FORMA DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) PROCEDIMENTO.

As impugnações à prestação de contas serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral notificará o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-

lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 03 dias (art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Apresentada ou não a manifestação do impugnado e transcorrido o prazo referido, os autos serão remetidos ao Ministério Público (art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Com ou sem manifestação do Ministério Público, o Cartório solicitará os autos da prestação de contas ao responsável pela análise técnica, providenciando o apensamento da impugnação e sua devolução, para a continuidade do exame (art. 51, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica



Eleitoral (art. 51, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral (art. 51, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XX. DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DOS GASTOS ELEITORAIS

1) COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS.

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante (art. 52 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) os recibos eleitorais emitidos;
- b) a correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e o constante do extrato eletrônico da conta bancária.

2) COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (art. 52, § 1º, da Res.-TSE nº

23.463/2015).

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) RECURSO DE FONTE DE VEDADA.

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos (art. 52, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) DOAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por (art. 53 da Res.-TSE nº

23.463/2015):

a) documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

b) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente;

c) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física.

5) CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO DOADO.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação (art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Além dos documentos previstos nessa resolução, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade

do julgamento da prestação de contas (art. 53, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular (art. 54 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS (REGRA).

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (art. 55 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS (OUTROS MEIOS DE PROVA).

Além do documento fiscal idôneo,

a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como (art. 55, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) contrato;
- b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- c) comprovante bancário de pagamento;
- d) Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

9) COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS (RECIBO).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços (art. 55, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

10) DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas (art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.465/2015; art. 55, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por pessoa cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Essa dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das respectivas operações (art. 55, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Considera-se uso comum (art. 55, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como



as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal;

b) de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

11) GASTOS COM PASSAGEM AÉREA.

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 28, § 8º, da Lei nº 9.504/97; art. 55, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

12) USO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade (art. 56 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A comprovação de origem e



disponibilidade – no caso de uso de recursos próprios – deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada (art. 56, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XXI. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1) ALCANCE.

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira¹⁰ correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97; art. 57 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50.000 eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/97; art. 57, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) FORMA.

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE (art. 58 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) PROCEDIMENTO.

O procedimento da prestação de contas simplificada está previsto no art. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2015, sendo prevista possibilidade de impugnação, manifestação do prestador de contas, parecer da análise técnica e do Ministério Público.

Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma irregularidade e havendo parecer favorável do Ministério Público, as contas serão julgadas sem a realização de diligências (art. 61 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 72 horas, apresente prestação de

¹⁰ Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas (art. 57, §2º, da Res. nº 23.463/2015).



contas retificadora acompanhada dos respectivos documentos (art. 62 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) IRRECORRIBILIDADE.

A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais (art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA.

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar (art. 60 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

- a) recebimento de fontes vedadas;
- b) recebimento de recursos de origem não identificada;
- c) extrapolação de limite de gastos;
- d) omissão de receitas e gastos

eleitorais;

e) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

XXII. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

1) REQUISIÇÃO DE SERVIDORES

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do TCU, TCE e TCM, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município ou pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla publicidade de cada requisição (art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 63, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos no art. 120 do Código Eleitoral (art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

As razões de impedimento apresentadas serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 05 dias contados da designação, salvo

motivos supervenientes (art. 63, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) DILIGÊNCIAS.

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar informações e determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 64, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) PRECLUSÃO.

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 72 horas contadas da intimação, sob pena de preclusão (art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) CIRCULARIZAÇÃO.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o responsável pela análise técnica das

contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento (art. 64, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) PARECER TÉCNICO.

Determinada a diligência e decorrido o prazo do seu cumprimento, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo (art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo (art. 64, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

7) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão

técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha (art. 64, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) OBRIGAÇÃO DO JUÍZO NAS DILIGÊNCIAS.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo (art. 64, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9) RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (HIPÓTESES).

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida (art. 65 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

b) voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico;

c) no caso da conversão da prestação de contas simplificada em ordinária prevista no art. 62.

10) RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCEDIMENTO).

Havendo a hipótese de retificação da prestação de contas, o prestador de contas deverá (art. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

b) apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

11) RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (PRAZO FINAL).

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada

por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa (art. 65, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

12) RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (VALIDADE).

A autoridade judicial decidirá sobre a validade da prestação de contas retificadora por ocasião do julgamento das contas e, se for o caso, determinará a exclusão das informações retificadas da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 65, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

13) RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (PROCEDIMENTO).

A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e ao impugnante (se houver), para manifestação (art. 65, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

14) MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS.

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada (art. 66 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Também será oportunizada a manifestação do prestador de contas quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico (art. 67, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

15) MINISTÉRIO PÚBLICO.

Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta

e oito horas (art. 67 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

16) JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Apresentado o parecer do Ministério Público, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (art. 30 da Lei nº 9.504/97; art. 68 da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) pela aprovação, quando estiverem regulares;

b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

c) pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

d) pela não prestação, quando:

d.1) depois de intimados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas;

d.2) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos recursos financeiros.

17) POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS EM CASO DE AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES.

A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 68, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Nessa hipótese, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação (art. 68, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

18) SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder

econômico (art. 25 da Lei nº 9.504/97; art. 68, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Essa sanção será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 anos de sua apresentação (art. 68, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação dessa sanção será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (art. 37, § 9º, da Lei nº 9.504/97; art. 68, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Essas sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado

o direito de defesa ao órgão partidário (art. 68, § 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

19) RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.

Nahipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes (art. 68, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

20) ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS OU IRRELEVANTES.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97; art. 69 da Res.-TSE nº 23.463/2015)

21) VICE-PREFEITO.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos (art. 70, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Se, no prazo legal, o titular

não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contadas da notificação, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto (art. 70, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

22) PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ELEITOS.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 71, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015)

23) JULGAMENTO DAS CONTAS DOS NÃO ELEITOS.

A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 71, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

24) APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada (art. 72, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

25) IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Nessa hipótese, incidirão juros moratórios e atualização monetária sobre os valores a serem recolhidos

ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial (art. 72, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

26) EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta (art. 73, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

b) ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

27) REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação (art. 73, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).



O requerimento de regularização (art. 73, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) pode ser apresentado pelo candidato interessado (para efeito da regularização de sua situação cadastral) e pelo órgão partidário (cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior);

b) deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

c) deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48;

d) não deve ser recebido com efeito suspensivo;

e) deve observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Caso constatada impropriedade

ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de fontes vedadas e recursos de origem de não identificada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização (art. 73, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Recolhidos os valores devidos, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário (art. 73, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 73, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

28) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral



para os fins previstos no art. 22 da LC nº 64/90 (art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 74 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

29) NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS E IMPEDIMENTO À DIPLOMAÇÃO.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 75 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

30) DIVULGAÇÃO.

A Justiça Eleitoral divulgará na página do TSE na Internet os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas (art. 76 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

31) RECURSOS.

Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o TRE, no prazo de 03 dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97; art. 77 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Na hipótese do julgamento das

prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório (art. 77, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Do acórdão do TRE cabe recurso especial para o TSE, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 03 dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97; art. 78 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

São irrecorríveis as decisões do TSE, salvo as que contrariarem a Constituição Federal (art. 79 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

XXIII. DA FISCALIZAÇÃO

1) FISCALIZAÇÃO.

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas (art. 80 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Essa fiscalização deve ser (art. 80, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) precedida de autorização do Juiz Eleitoral, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação;

b) registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização (art. 80, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

2) FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES.

Os órgãos e as entidades da

administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (art. 94-A, I, da Lei nº 9.504/97; art. 81 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3) FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

A Secretaria da Receita Federal e as secretarias municipais de finanças encaminharão, ao TSE, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (art. 94-A, I, da Lei nº 9.504/97; art. 82 da Res.-TSE nº 23.463/2015), nos seguintes prazos:

a) até 30 de setembro de 2016, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016;

b) até 15 de novembro de 2016, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

O presidente do TSE requisitará à Secretaria da Receita Federal cópia

eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos; os presidentes dos TREs requisitarão às secretarias municipais de Finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral (art. 82, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4) DILIGÊNCIAS PARA OBSTAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ILÍCITOS NA CAMPANHA.

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada (art. 83 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5) INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

a) na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos;

b) na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o

candidato;

c) na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis.

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, essa intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile (art. 83, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa; se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado (art. 83, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações

para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor (art. 83, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado possa ter ciência do seu teor (art. 85 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

6) CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (art. 32, *caput*, da Lei nº 9.504/97; art. 86 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

7) ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas (art. 87 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição (art. 87, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento (art. 87, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas (art. 87, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

8) INFORMAÇÃO DOS DOADORES E FORNECEDORES.

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados (art. 88, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do TSE na Internet (art. 88, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos art. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 88, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

9) PUBLICIDADE.

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise

ou o julgamento das respectivas contas (art. 89 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (art. 89, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

10) DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.

Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral (art. 90, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas (art. 90, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

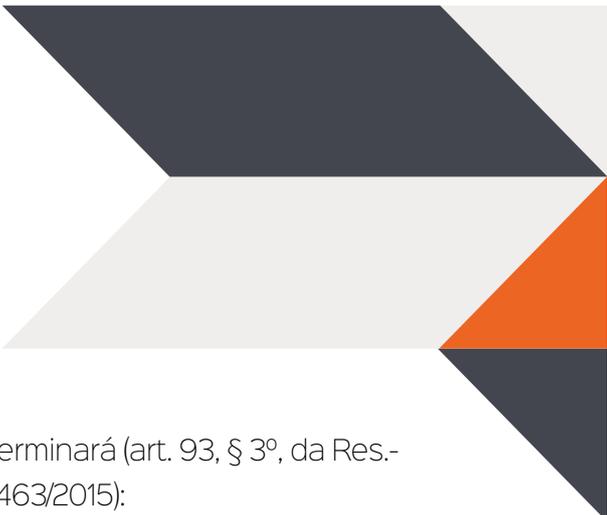
11) INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 92, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (art. 92, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

12) MEDIDAS CAUTELARES POR IRREGULARIDADES HAVIDAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes



vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade (art. 93, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

A representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade (art. 93, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator (art. 93, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Recebida a inicial, a autoridade

judicial determinará (art. 93, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015):

a) as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

b) a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 05 dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil (art. 93, § 4º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada (art. 93, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).





GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL

COORDENAÇÃO: RODRIGO LÓPEZ ZILIO

ASSESSORIA: JONIO BRAZ PEREIRA

FONE: (51) 3295.1461; (51) 3295.1205

E-MAIL: eleitoral@mprs.mp.br

PÁGINA NA INTRANET: <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

ENDEREÇO: AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80, 13º
ANDAR, TORRE NORTE

PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE | CEP: 90050-190